



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : *TRANS PANTANAL LTDA.*

ENDEREÇO : *AV. THOMAS RABELO E SILVA, 2811, FREGUESIA DO Ó.*
SÃO PAULO (SP)

PAT N° : *20202906300487*

DATA DA AUTUAÇÃO : *18/07/2020*

CAD/ICMS :

CNPJ/MF : *64.126.758.0001-53*

DECISÃO N° : *2021.12.08.03.0168*

1. Prestar serviço de transporte rodoviário de cargas sem pagamento do ICMS devido.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração ilidida.
4. Ação fiscal improcedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas acobertados pelos CT-es 17511, 17512, 17513, 17524 e 17525 sem recolher o antecipadamente o ICMS devido, incorrendo em infração à legislação tributária.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A infração foi capitulada no art. 57, II, b c/c art. 58 do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, VII, b, 5 da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: ICMS = R\$ 1.292,89, multa: R\$ 1.292,89 x 90% = R\$ 1.163,60; total = R\$ 2.456,49.

O sujeito passivo foi citado via AR no dia 14/10/2020, apresentando defesa tempestiva às fls. 13 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A alegação da defesa é pela improcedência da autuação em razão de ter efetuado os recolhimentos por GNRE, conforme documentos anexados aos autos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a fiscalização o sujeito passivo prestou serviços de transporte tributados pelo ICMS sem o recolhimento antecipado do imposto. Ação fiscal realizada no posto fiscal de Vilhena (RO).

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

casos:

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Art. 58. O DARE será utilizado para recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, conforme manual de arrecadação aprovado em ato do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Penalidade:

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A questão que se apresenta é de fácil resolução. De acordo com a fiscalização houve prestação de serviço de transporte sem pagamento antecipado do ICMS devido. A defesa alega que recolheu o ICMS devido em cada prestação, tendo anexado os comprovantes. O julgador, na busca da verdade material conferiu nos controles da arrecadação se os valores efetivamente entraram nos cofres públicos obtendo resposta positiva, conforme documentos das fls. 54 a 58, pagos no dia 07/07/2020, antes da ação fiscal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

que ocorreu no dia 18/07/2020.

Diante disso, procede a argumentação da defesa pela insubsistência do auto de infração em razão do não cometimento da infração apontada.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. 2.456,49 (Dois mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Deixo de recorrer de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 30 de dezembro de 2021.